



PREFEITURA MUNICIPAL VARGINHA  
SEMUL - SERV. MUN. FUNERARIO E DE ORG. DE LUTO  
COMPROVANTE DE PROTOCOLO

PROC.: 8297/25  
DATA: 22/05/25  
ASS.: 0

100

PROCESSO/ANO : 000008297/2025  
Número único: D2E.HY9.2TO-7S

Dados Cadastrais :

Requerente :	SEMUL - SERVIÇO MUNICIPAL FUNERARIO E DE		
Endereço :	Doutor Benevenuto Braz Vieira	Número :	455
Município :	Varginha	Estado :	MG
Bairro :	Vila Andere I		
Bloco :		Apartamento :	
Fone Res :	3503602176	Fone Celular :	
E-mail :			
Cpf/Cnpj :	11.881.834/0001-70	Data Solicitação:	22/05/25 11:32

Dados do Processo :

Assunto :	SOLICITAÇÃO DE PENOSIDADE		
Unid. de Entrada :	SEMUL - SERV. MUN. FUNERARIO E DE ORG. DE LUTO		
Responsável :	marcos10carvalho		
Súmula/Descrição:	SOLICITAÇÃO DE PENOSIDADE PARA OS AGENTES FUNERÁRIOS DO SEMUL		
marcos10carvalho		O requerente	
Responsável atual pelo Processo			
Observação:			
Varginha, 22/05/2025 11:27			



PREFEITURA MUNICIPAL VARGINHA  
SEMUL - SERV. MUN. FUNERARIO E DE ORG. DE

PROCESSO/ANO : 000008297/2025  
Número único: D2E.HY9.2TO-7S

Varginha, 22/05/2025 11:27

Requerente :	SEMUL - SERVIÇO MUNICIPAL FUNERARIO E DE ORGANIZACAO DE		
Cpf/Cnpj :	11.881.834/0001-70		
Assunto :	SOLICITAÇÃO DE PENOSIDADE		
Unid. de Entrada :	SEMUL - SERV. MUN. FUNERARIO E DE ORG. DE LUTO		
Responsável:	marcos10carvalho	Data Solicitação:	22/05/25 11:32
Observação:			
<small>Consulte seu processo no site <a href="http://www.varginha.mg.gov.br">www.varginha.mg.gov.br</a> -&gt; serviços -&gt; consulta de processo. Caso não tenha acesso, efetuar o cadastro na opção "Não possui uma conta?". Acesse o site -&gt; Faça login no sistema -&gt; Módulo Cidadão -&gt; Número único do processo -&gt; Consulte com o número único que consta no comprovante de abertura do processo.</small>			



FLS.:	02
PROC.:	8297/25
DATA:	22/10/25
ASS.:	

**SERVIÇO MUNICIPAL FUNERÁRIO E DE ORGANIZAÇÃO DE LUTO**

111

Ofício: nº 58/2025

De: Marcos Batista - SEMUL - Serviço Municipal de Organização e Luto

Att.: Prefeito Leonardo Vinhas Ciacci

Assunto: Informe sobre Ofício dos Agentes Funerários.

Varginha, 26 de Maio de 2025

Senhor Prefeito

Com nosso cumprimentos, solicitamos vossa atenção para o que expomos a seguir:

Os Agentes Funerários (SEMUL) estão encaminhando em Ofício a vossa excelência solicitação de substituição do Adicional de 20% de Insalubridade por Adicional de Penosidade 40%, com base no estabelecido na Lei Federal 2.673 de 1995.

Os Agente Funerários trabalham com dedicação na execução de sua funções, “considerada de utilidade Pública”, como e natural sob constante stress e risco, o que caracteriza Atividade Penosa, que pode ser regulamentada se for a decisão, talvez por Decreto considerando o Art. 7º Inciso XXIII da Constituição Federal de 1988

Senhor Prefeito conhecendo o amor e o respeito à justiça nutrido por vossa excelência , confiamos que a solicitação dos Agentes Funerários da SEMUL seja por vós Deferido. Anexamos algumas fotos que comprovam as Atividades Penosas para conhecimento, também anexamos modelo que regulamenta Atividade Penosa e prevê o direito de percepção Adicional de Penosidade de 40%.

Certeza vossa atenção somos atenciosamente grato.

Marcos Antônio Batista  
Diretor Administrativo

Querido amigo,

Conforme solicitado, segue, anexo, o documento que versa sobre a criação do **adicional de penosidade** dos Agentes funerários, para sua apreciação. *12*

“Uma observação a ser feita é o modo como o adicional de penosidade será calculado, sendo esse cálculo efetuado sobre o **salário-mínimo**, como eu coloquei no esboço do decreto, ou sobre o **salário-base**? Recomendo que essa questão seja consultada junto ao RH, para que se verifique/indique os moldes atuais de pagamento que são praticados pela Prefeitura no que se refere aos adicionais.”

Em caso de dúvidas, eventuais críticas ou solicitações de modificação, coloco-me à disposição!

Tenho a honra de me subscrever, com a mais elevada consideração e respeitosa estima.

Respeitosamente,

Leandro Nascimento  
Engenheiro do Trabalho

*Leandro Nascimento*  
Eng° de Produção  
Eng° de Seg. do Trabalho  
CREA-MG 224471/D



FLS.: 04  
PROC.: 8292/27  
DATA: 22/05/2023  
ASS.: [assinatura]

**SERVIÇO MUNICIPAL FUNERÁRIO E DE ORGANIZAÇÃO DE LUTO**

130

penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei. Considerando no Inciso III, do artigo 57 da Lei 2.673/1995, cabendo à Administração Municipal a regulamentação do ADICIONAL DE PENOSIDADE.

David Denner Botelho – Matrícula 150 – Agente Funerário *David Denner Botelho*

Isaias Augusto da Silva - Matrícula 138 – Agente Funerário *Isaias Augusto da Silva*

Maciel Vitor da Silva - Matrícula 104 – Agente Funerário *Maciel Vitor da Silva*

Marcelo Vitor da Silva - Matrícula 135 – Agente Funerário *Marcelo Vitor da Silva*

Paulo Cesar Chiarini Botelho - Matrícula 151 – Agente Funerário *Paulo Cesar Chiarini Botelho*

Rodrigo Braga Xavier - Matrícula 136 – Agente Funerário *Rodrigo Braga Xavier*

Tiago dos Santos Bernardes - Matrícula 103 – Agente Funerário *Tiago dos Santos Bernardes*

Yuri Alexander Ferreira Sales - Matrícula 137 – Agente Funerário. *Yuri Alexander Ferreira Sales*

Certeza vossa atenção somos atenciosamente grato.



FLS.:	05
PROC.:	8297/25
DATA:	22/05/25
ASS.:	

## SERVIÇO MUNICIPAL FUNERÁRIO E DE ORGANIZAÇÃO DE LUTO

Ofício: nº 49/2025

De: Funcionários Agentes Funerários SEMUL - Serviço Municipal de Organização e Luto SEMUL

Para: Prefeito Leonardo Vinhas Ciacci

Assunto: Solicitação de Penosidade

Varginha, 23 de Abril de 2025.

Prezado Senhor.


Senhor Prefeito, saudando com respeito vimos a vossa presença expor e solicitar o que segue:

Somos Funcionários Públicos Municipal lotados no SEMUL – Serviço Municipal Funerário e de Organização de Luto, exercendo as seguintes atividades descrita abaixo.

- Atendimento presencial e por telefone de todas as famílias dos falecidos, remoção de corpo nas residências, rua, hospitais, rios, zona rural e etc., tamponamento, troca de fralda, limpeza de secreção, sangue, fezes, urinas e outros, corpos com várias doenças como (Hepatite, AIDS, Meningite, COVID, Tuberculose e outras doenças contagiosas). E de todas as formas como sem cabeça, enforcado, com perfurações de arma de fogo, de arma branca e etc. Colocação de roupas, ornamentação e arrumação de corpo para o velório, levar corpo para o velório e após o horário marcado levar o mesmo de cortejo para sepultamento, tanto no Cemitério Municipal ou no Cemitério Campal. Realizar remoção para Polícia Civil de corpos em estado avançado de decomposição, suicídio, homicídio, acidentes, afogamentos, etc., levando para o IML e colhendo todas as informações do falecido junto as famílias, tentando acalmar e dando suporte as famílias enlutadas, lidando sempre com a parte Psicológica dos familiares que estão sempre abaladas emocionalmente. Realizar os atendimentos de todos os corpos de pessoas falecidas e que serão sepultadas em Varginha (mesmo se a mesma tiver algum plano), visto que somente a Funerária Municipal pode realizar o serviço dentro do Município de Varginha. Fazer a liberação para as Funerárias realizarem remoção nos Hospitais dos corpos que irão para outro Município. Fazer autorização de abertura de Túmulo ao finais de semana e no meio de semana quando há necessidade. Lançar no Sistema BETHA os contratos e as informações referente a declaração de Óbito. Abastecer veículo, atentar para as manutenções do mesmo. Manter-se tranquilo quando por diversas vezes somos desrespeitados pelos familiares.

Conforme comprovadas as fotos anexa.

Isto posto, solicitamos de Vossa Excelentíssimo, sabedores que seus sentimentos de Justiça e preocupação com os Funcionários, solicitar que nos conceda o ADICIONAL DE PENOSIDADE no âmbito do SEMUL - Serviço Municipal Funerário e de Organização de Luto, o ADICIONAL previsto no estabelecido no Artigo 7º, inciso XXVIII, da Constituição Federal de 1988, que garante ao trabalhador o recebimento do adicional de remuneração para as atividades consideradas

FLS.: 06
PROC.: 8293/25
DATA: 02/05/25
ASS.: 

150

DECRETO Nº XXXXX, DE XX DE ABRIL DE 2025.

**REGULAMENTA ATIVIDADE OU OPERAÇÃO PENOSA E PREVÊ O DIREITO À PERCEPÇÃO DE ADICIONAL DE PENOSIDADE NO ÂMBITO DO SEMUL – SERVIÇO MUNICIPAL FUNERÁRIO DE ORGANIZAÇÃO DE LUTO DO MUNICÍPIO DE VARGINHA.**

O Prefeito do Município de Varginha, Estado de Minas Gerais, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

**Considerando** o estabelecido no artigo 7º, inciso XXIII, da Constituição Federal de 1988, que garante ao trabalhador o recebimento do adicional de remuneração para as atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

**Considerando** o que dispõe o inciso III, do artigo 57, da Lei 2.673/1995, cabendo à Administração Municipal a regulamentação dos adicionais de Insalubridade, Periculosidade e Penosidade.

**DECRETA:**

Art. 1º Fica criado no Quadro Geral dos Servidores Públicos do SEMUL – Serviço Municipal Funerário de Organização de Luto, em conformidade com a Estrutura Administrativa da Autarquia, o Adicional de Penosidade ao ocupante do cargo de AGENTE FUNERÁRIO NÍVEL AE-13, calculado no percentual de 40% (quarenta por cento) do valor incidente sobre o salário-mínimo nacional, no exercício habitual das atribuições dispostas na Lei n.º 5.863/2014.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



**SEMUL**

**Serviço Municipal Funerário e de Organização de Luto**

**Rua Cel. Venerando Pereira, 36 - Vila Floresta - CEP 37004-620**

**Varginha/MG**

**Telefones: 3690-2129 / 3690-2176**

**FOTOS  
CONFIDENCIAL**

160

ANEX:	01
DATA:	23/05/17
PROC.:	2017/17



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VARGINHA  
GABINETE DO PREFEITO

FLS.:	08
PROC.:	8297/2025
DATA:	29 / 05 / 2025
ASS.:	Lucas Souza

*Lucas Souza*

DE : Gabinete do Prefeito  
PARA : Procuradoria – Geral do Município - PGM  
PROC. : 8297/2025 - SEMUL

Senhor Procurador,

Os presentes autos referem-se a uma solicitação proveniente da SEMUL – Serviço Municipal Funerário, relacionada a substituição do adicional de 20% de Insalubridade por Adicional de penosidade de 40%.

Considerando o ofício 49/2025, fls.3/4, fotos em anexo e reunião presencial com o diretor da Semul, Sr. Marcos Antônio Batista, encaminho os autos para análise e considerações.

Varginha, 29 de maio de 2025.

Atenciosamente;

LEONARDO VINHAS CIACCI  
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE VARGINHA

FLS:	04
PROC:	8297/25
DATA:	18/06/25
ASS:	Amel



**PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGINHA**  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**



**De:** Procuradoria Geral do Município - PGM

**Para:** Serviço Especializado em Engenharia de Segurança e Medicina do Trabalho - SESMT

**Data:** 18/06/2025

**Processo Administrativo:** 8297/2025

**Prezada Responsável,**

Os autos do processo administrativo em epígrafe foram encaminhados à Procuradoria Geral do Município – PGM para análise jurídica acerca da minuta de Decreto elaborada com fins de instituir adicional de penosidade aos agentes funerários subscreventes do requerimento às fls.03/04.

Ocorre que o subsídio técnico-científico é imprescindível para a instrução adequada do ato normativo pretendido, especialmente no que tange à caracterização das condições de trabalho que ensejam o adicional de penosidade e a distinção quanto ao adicional de insalubridade.

Em âmbito local, o art. 66 da Lei Municipal nº. 2.673/1995 dispõe que deverão ser observados os percentuais e situações dispostas em legislação federal, mas, como sabido, não há regulamentação própria quanto a essa parcela remuneratória para os trabalhadores urbanos e rurais sujeitos à CLT.

Outrossim, o pagamento do adicional de insalubridade em grau médio segue o que define a NR 15 – Anexo XIV – quando reconhece como insalubre trabalhos e

FLB:	16
PROC:	8297/25
DATA:	18/06/25
ASS:	Amel



## PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGINHA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



operações em contato permanente com pacientes, animais ou com material infecto-contagante em cemitérios (exumação de corpos).

Diante disso, **SOLICITO**:

1) Elaboração de parecer técnico acerca do enquadramento das atividades desempenhadas pelos servidores que atuam como agentes funerários (manuseio e transporte de cadáveres, higienização de espaços funerários, contato com agentes biológicos potenciais e demais atribuições inerentes) como "atividades penosas", com base no art. 7º, XXXIII, da Constituição Federal e no art. 66 da Lei Municipal n.º 2.673/1995, com os seguintes elementos:

i) Identificação dos riscos físicos, biológicos ou psicossociais presentes nas atividades em questão;

ii) Análise comparativa entre as condições laborais dos agentes funerários e os parâmetros previstos em Normas Regulamentadoras (NR 15, Anexo XIV), indicando distinção entre insalubridade e penosidade;

2) Diante da ausência de previsão normativa federal sobre o adicional de penosidade, sugestão de:

- Percentual indicativo para futura regulamentação municipal;
- Critérios operacionais (frequência de exposição, dedicação exclusiva à atividade penosa, periodicidade de avaliação, entre outros) para percepção do adicional;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGINHA**  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**



FLS:	11
PROC:	8297/23
DATA:	18/06/23
ASS:	Amel

- Condições de cumulatividade ou exclusividade com outros adicionais;
- Procedimentos de revisão e cessação do pagamento;
- Demais elementos que entender pertinentes.

Aguardamos a vinda das informações solicitadas para que possamos, com o devido respaldo técnico, apreciar a juridicidade da medida e dar continuidade à análise do mérito da consulta.

Cordialmente,

**EVANDRO MARCELO DOS SANTOS**  
Procurador-Geral do Município  
OAB/MG 93.150

**MARIA FERNANDA M F GOMES**  
Procuradora do Município  
OAB/MG 225.017



FLS.:	12
PROC.:	27.97/2025
DATA:	29/06/2025
ASS.:	

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VARGINHA**  
**SEMAD – SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**

DE: SESMT – Serviços Especializados em Segurança e em Medicina do Trabalho  
PARA: PGM – Procuradoria-Geral do Município  
DATA: 24/06/2025  
**Dra. Maria Fernanda M F Gomes**

Prezada Sra.,

Cumprimentando-a cordialmente, por primeiro, salienta-se que as respostas aqui descritas serão enumeradas seguindo a numeração das perguntas do questionário disposto às fls. 9 –11 deste processo administrativo. No que se segue:

1. Esclarece-se que a doutrina e a jurisprudência trabalhistas consideram o direito ao adicional de penosidade uma norma constitucional de eficácia limitada e, por não haver conceituação e sistematização legal, **NÃO É POSSÍVEL EMITIR PARECER CABAL SOBRE O TEMA**, cabendo à Gestão Institucional, nesse particular, a ação de decidir sobre a aplicabilidade do pleito.
  - i. Os trabalhos que envolvem atividades de **recolhimento de corpos e de partes humanas, manuseio, preparação, arrumação e exumação de cadáveres humanos** expõem os profissionais aos **agentes biológicos** (vírus, bactérias e microrganismos patogênicos) decorrente do contato permanente com os corpos em processo de decomposição, e dependendo da *causa mortis*, ao extravasamento de líquidos e fluidos corporais contaminados decorrentes do processo de putrefação (necrochorume), **potencialmente** ocasionadores de *Doença pelo Vírus da Imunodeficiência Humana – HIV (B20-B24.-); Hepatites Virais (B15-B19.-); Enterite Por Rotavírus (A080); Enterite Por Campylobacter (A04.5); Outras Infecções Por Salmonella (A02); Enterite Devida a Yersinia Enterocolítica (A04.6); Cólera (A00); Infecção Por Escherichia Coli Enteropatogênica (A04.0); Shigelose Não Especificada (A039); Leptospirose (A27); Infecções Intestinais Virais, Outras e as Não Especificadas (A08); Infecção Por Adenovírus de Localização Não Especificada (B34.0); Giardíase [Lamblíase] (A071); Criptosporidíase (A07.2); Coronavírus (B972); Tuberculose Respiratória, Com Confirmação Bacteriológica e Histológica (A15).*  
Outro aspecto relacionado ao desenvolvimento do trabalho é o fato dos profissionais viverem diariamente cercados pela morte, tristeza e comoção, sentimentos que afetam **psicologicamente** o trabalhador, causando desgastes emocionais.
  - ii. **Enquadramento normativo:** insalubridade de grau médio: trabalhos e operações em contato permanente com pacientes, animais ou com material infecto-contagiante em: - cemitérios (exumação de corpos). Norma Regulamentadora n.º 15 (NR-15); Anexo n.º 14; Agentes Biológicos.  
**Atividades exercidas pelos requerentes:** recolhimento de corpos e de partes humanas, manuseio, preparação, arrumação e exumação de cadáveres humanos.  
Sendo o adicional de penosidade uma norma constitucional de eficácia limitada e, por não haver conceituação e sistematização legal, conforme mencionado no item 1 desta seção, **não**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGINHA**  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**



FLS:	14
PROC:	8297/25
DATA:	21/08/25
ASS:	

**De:** Procuradoria Geral do Município - PGM

**Para:** Departamento de Recursos Humanos - DRHU

**Data:** 21/08/2025

**Processo Administrativo:** 8297/2025

**Prezado Diretor,**

À vista do parecer técnico apresentado pelo setor de Engenharia e Segurança do Trabalho, anexado às fls. 12/13, verifica-se que a caracterização e regulamentação do **adicional de penosidade** carecem de previsão normativa específica, inexistente qualquer balizamento em âmbito federal a respeito da matéria.

Em pesquisa legislativa, constatamos que o STF já notificou o Congresso Nacional para que editasse norma regulamentando o *adicional de penosidade* para os trabalhadores urbanos e rurais – ADO 74 – fixando o prazo de 18 meses para superação da omissão.

Embora já haja projetos em tramitação, ainda não temos um parâmetro seguro para a definição do que se enquadraria como *atividade penosa* e, ainda, em que medida ela se distinguiria das atividades insalubres e perigosas – elemento central para evitar o *bis in idem* remuneratório.

Embora haja reconhecimento de que as atividades desempenhadas pelos agentes funerários envolvem exposição habitual a agentes biológicos e fatores emocionais adversos, torna-se imprescindível um estudo qualificado para avaliar se essas

FLS:	17
PROC:	8297/25
DATA:	21/09/25
ASS:	A



**PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGINHA**  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**



condições são suficientes para deferir a concessão do adicional de penosidade pleiteado pelos interessados.


Diante do vácuo normativo, solicitamos deste Departamento auxílio no sentido de identificar:

- 1) Quais categorias de servidores municipais atualmente percebem o **adicional de penosidade**;
- 2) As **leis municipais** que regulamentam e autorizam o pagamento desse adicional;
- 3) Eventuais critérios de cálculo, limites ou condições de percepção adotados pela Administração Municipal.

Com o retorno das informações solicitadas, esta Procuradoria terá melhores condições de opinar sobre a juridicidade da medida pretendida ou, até mesmo, sugerir alternativa que não deixe de contemplar os servidores, mas esteja mais adequada à situação em apreço.

Atenciosamente

  
**EVANDRO MARCELO DOS SANTOS**  
Procurador-Geral do Município  
OAB/MG 93.150

  
**MARIA FERNANDA M F GOMES**  
Procuradora do Município  
OAB/MG 225.017



## SERVIÇO MUNICIPAL FUNERÁRIO E DE ORG. LUTO

Varginha - MG, em 22 de dezembro de 2025.

Ofício n.: 124/2025

Processo n. 8297/2025

Para: Leonardo Vinhas Ciacci

Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Varginha - MG

De: Marcos Antônio Batista

Diretor Administrativo do SEMUL – Serviço Municipal Funerário e de Organização de Luto

**Assunto: Solicita o adicional de penosidade no grau máximo de 40% (quarenta por cento), do valor incidente sobre o salário base vigente da categoria, em substituição do adicional de insalubridade no grau de 20% (vinte por cento) para os Servidores Públicos Municipais ocupantes do cargo Agente Funerário Nível AE- 13 lotados no SEMUL – Serviço Municipal Funerário de Organização de Luto.**

### DOS FATOS.

Considerando os Autos do processo administrativo de n.º 8297/2025, originado do Ofício n.º 49/2025, datado de 23.04.2025 – fls. 03 e 04 - onde o Diretor da Autarquia Marcos Batista, por meio do Ofício de n.º 58/2025 – fl.02 - solicita o adicional de penosidade no grau máximo de 40% (quarenta por cento), do valor incidente sobre o salário base vigente da categoria, em substituição do adicional de insalubridade no grau de 20% (vinte por cento) para os Servidores Públicos Municipais ocupantes do cargo Agente Funerário Nível AE- 13 lotados no SEMUL – Serviço Municipal Funerário de Organização de Luto.

FLS.: 16
PROC.: 8297/25
DATA: 24.12.25
ASS.: <i>fgabelli</i>

250

Considerando que os Agentes Funerários trabalham com dedicação na execução de suas funções sob constante estresse e risco, o que caracteriza atividade penosa.

Considerando que o adicional de penosidade não está ligado diretamente a riscos de morte ou saúde, mas ao desgaste físico ou mental que a atividade impõe ao trabalhador.

Considerando que a atividade profissional de Agente Funerário é considerada de Utilidade Pública, pois o serviço funerário é de interesse local e de responsabilidade dos municípios, envolvendo o suporte essencial às famílias em luto, organização burocrática e logística de despedida, aspectos que demandam regulação e fiscalização para garantir dignidade e cumprimento de normas de saúde e segurança.

Considerando que entre as atividades profissionais dos Servidores Públicos Municipais ocupantes do cargo de Agente Funerário Nível AE- 13 lotados no SEMUL – Serviço Municipal Funerário de Organização de Luto estão o atendimento presencial e por telefone de todas as famílias dos falecidos, remoção de corpos nas residências, rua, hospitais, rios, zona rural, etc., tamponamento, troca de fraldas, limpeza de secreções, sangue, fezes, urina e outros, corpos com várias doenças tais como Hepatite, AIDS, Meningite, COVID, Tuberculose e outras doenças contagiosas. E de todas as formas como sem cabeça, enforcado, com perfurações de arma de fogo, de arma branca e etc. Colocação de roupas, ornamentação e arrumação de corpo para o velório, levar corpo para o velório e após o horário marcado levar o mesmo de cortejo para sepultamento, tanto no Cemitério Municipal ou no Cemitério Campal. Realizar remoção para Polícia Civil de corpos em estado avançado de decomposição, suicídio, homicídio, acidentes, afogamentos, etc., levando para o IML e colhendo todas as informações do falecido junto as famílias, tentando acalmar e dando suporte para as famílias enlutadas, lidando sempre com a parte psicológica dos familiares que estão sempre abaladas emocionalmente. Realizar os atendimentos de todos os corpos de pessoas falecidas e que serão sepultadas em Varginha, mesmo se a mesma tiver algum plano, visto que somente a Funerária Municipal pode realizar o serviço dentro do Município de Varginha. Fazer a liberação para as Funerárias realizarem remoção nos Hospitais dos corpos que irão para o outro Município. Fazer autorização de abertura de túmulo aos finais de semana e no meio da semana quando há necessidade. Lançar no

FLS.: 17
PROC.: 8297/25
DATA: 24 / 12 / 25
ASS.: <i>Isabella</i>

sistema BETHA os contratos e as informações referentes a declaração de Óbito. Abastecer veículo, atentar para as manutenções do mesmo. Manter – se tranquilo quando por vezes são desrespeitados pelos familiares enlutados.

Considerando que e com fulcro no parecer do SESMT – Serviços Especializados em Segurança e em Medicina do Trabalho da SEMAD da Prefeitura de Municipal de Varginha – MG, elaborado pelo competente Engenheiro do Trabalho Leandro Nascimento – Líder da Equipe de Segurança do Trabalho de fls.12 e 13 os trabalhos que envolvem atividades de recolhimento de corpos e de partes humanas, manuseio, preparação, arrumação e exumação de cadáveres humanos expões os profissionais aos agentes biológicos (vírus, bactérias e micro-organismos patogênicos) decorrente do contato permanente com os corpos e processo de decomposição, e dependendo da “causa mortis”, ao extravasamento de líquidos e fluidos corporais contaminados decorrentes do processo de putrefação (necrochorume), potencialmente ocasionadores de Doença pelo Vírus da Imunodeficiência Humana – HIV (B20-B2.-); Hepatites Virais(B15-B19.-); Enterite Por Rotavírus (A080); Enterite por Campylobacter (A04.5); outras infecções por Salmonella (A02); Enterite devido a Yersinia Enterocolítica (A04.6); Cólera (A00); Infecção por Escherichia Coli Enteropatogênica (A04.0); Shigelose não especificada (A039); Leptospirose (A27); Infecções intestinais Virais outras e não especificadas (A08); Infecção por Adenovírus de localização não especificada (B34.0); Giardíase [Lamblíse] (A071); Criptosporidíase (A072.2); Còronavírus (B972); Tuberculose Respiratória, com confirmação bacteriológica e Histológica (A15). Outro aspecto relacionado ao desenvolvimento do trabalho é o fato dos profissionais viverem diariamente cercados pela morte, tristeza e comoção, sentimentos que afetam psicologicamente o trabalhador, causando desgastes emocionais.

**DO DIREITO.**

Considerando que tal solicitação dos Agentes Funerários da SEMUL respeita e se encaixa perfeitamente no espírito da norma constitucional, no sentido de proteger quem trabalha sob condições muito específicas da penosidade, ou seja, aqueles que em seu labor diário enfrentam aquilo que é penoso, difícil, cansativo, doloroso, que causa sofrimento, desconforto e exige grande esforço físico e mental, um

FLS.: 18
PROC.: 8297/25
DATA: 24/12/24
ASS.: <i>J. Cabelli</i>

24

*trabalho extenuante e uma situação desagradável, sem necessariamente causar mal à saúde, mas gerando imensurável desgaste emocional e por vezes podendo ensejar a variados males psicossomáticos.*

*Considerando que ao contrário dos adicionais de insalubridade e periculosidade, que possuem regulamentações claras na legislação trabalhista, o adicional de penosidade depende de normatização específica que o regulamente e recepcione o comando constitucional de eficácia limitada.*

*Considerando que o inciso XXIII do artigo 7.º da Constituição da República prevê os adicionais de insalubridade, penosidade e periculosidade, os quais serão acrescidos à remuneração dos trabalhadores rurais e urbanos na forma da lei.*

*Considerando que a referida lei é de norma constitucional de eficácia limitada, isto é, aquela que necessita de regulamentação para produzir efeitos concretos e, portanto, conferir os adicionais aos trabalhadores.*

*Considerando que chegou ao STF a discussão acerca da inexistência de regulamentação do direito social ao adicional remuneratório em razão do desempenho de atividades penosas.*

*Considerando que essa discussão se deu com observância do que dispõe o artigo 7.º, inciso XXIII, da Constituição da República.*

*Considerando que sob a ótica desses dispositivos, o STF precisou definir se há omissão legislativa, por parte do Congresso Nacional, na regulamentação do adicional de penosidade a que se refere o art. 7.º, XXIII, da Constituição da República.*

*Considerando que o Procurador-Geral da República, que foi o responsável pela interposição da Ação Direta de Inconstitucionalidade por omissão – ADO – n.º 74/DF afirma que a omissão legislativa ofende, inclusive, “o princípio da proporcionalidade em sua vertente da proteção deficiente, que veda a atuação insuficiente do Estado na salvaguarda de direitos e princípios constitucionais”.*

FLS.: 19
PROC.: 8297/25
DATA: 24 / 12 / 25
ASS.: <i>gabelli</i>

20

Considerando que PGR requereu a declaração da mora legislativa e a fixação de um prazo razoável para suprir a omissão inconstitucional.

Considerando que pondo fim à discussão supra mencionada, o STF julgou procedente o pedido formulado na ADO para: "(...) reconhecer a mora do Congresso Nacional na regulamentação do art. 7º, XXIII, CF/88, no ponto em que prevê o adicional de penosidade aos trabalhadores urbanos e rurais. Fixo prazo de 18 (dezoito) meses, a contar da publicação da ata deste julgamento, para adoção das medidas legislativas constitucionalmente exigíveis para suplantarem a omissão. Não se trata de imposição de prazo para a atuação legislativa do Congresso Nacional, mas apenas da fixação de um parâmetro temporal razoável para que o Congresso Nacional supra a mora legislativa."

Considerando que o Relator destacou que o inciso XXIII do artigo 7.º da Constituição da República possui regulamentação complexa no sentido de que é difícil conceituar o que seriam atividades penosas; bem como porque há uma espera de mais de 35 (trinta e cinco) anos desde a promulgação da Constituição da República, o que acarreta uma perplexidade que ronda o tema.

Considerando que o STF, por unanimidade, julgou procedente a ação para reconhecer a existência de omissão inconstitucional na regulamentação do adicional de penosidade aos trabalhadores urbanos e rurais, previsto no art. 7.º, XXIII, da Constituição da República; e fixou o prazo de dezoito meses, a contar da data de publicação da ata deste julgamento, para que o Congresso Nacional adote as medidas legislativas constitucionalmente exigíveis para suplantarem a omissão.

Considerando que o objeto ADO 74/DF visava suprir a lacuna legislativa sobre o adicional de penosidade, um direito que assegura compensação por atividades que causem danos à saúde ou coloquem a vida do trabalhador em risco, diferenciando-se da insalubridade e periculosidade.

Considerando que o STF teve o incomum e raro cuidado - até para não haver alegação de ofensa à independência dos Poderes - de mencionar que o julgamento da ADO 74/DF, ao fixar o prazo de 18 meses, não estava veiculando

FLS.: 20
PROC.: 8297/25
DATA: 25/6/25
ASS.: <i>Jacobs</i>

29

obrigação à atuação legislativa, mas apenas estabelecendo um parâmetro temporal razoável para suprir a mora legislativa.

Considerando que o julgamento do mérito da ADO 74/DF, que trata da regulamentação do adicional de penosidade para trabalhadores, foi concluído pelo STF em uma sessão virtual encerrada em 4 de junho de 2024, com a publicação do acórdão ocorrendo em 25 de junho de 2024, fixando um prazo de 18 meses para o Congresso regulamentar o tema.

Considerando que o prazo de 18 meses estipulado pelo STF se encerra no próximo dia 25 de dezembro de 2025.

Considerando que, embora o § 3.º do art. 39 da Constituição da República não tenha, em princípio, estendido esse direito aos servidores públicos, o art. 61, inciso IV, da Lei 8.112 de 1990 - Estatuto do Servidor Federal - prevê o pagamento desses adicionais aos servidores públicos civis federais.

Considerando que em seu art. 71, o Estatuto do Servidor Federal dispõe que o "adicional de atividade penosa será devido aos servidores em exercício em zonas de fronteira ou em localidades cujas condições de vida o justifiquem, nos termos, condições e limites fixados em regulamento".

Considerando que há exemplo vigente de legislação infra federal que recepciona e oferece efetividade total ao comando constitucional que versa sobre o adicional de penosidade.

Considerando que a Lei 16.165 de 31.07.2024 do Rio Grande do Sul reorganiza os quadros, as carreiras e reajusta as remunerações dos servidores públicos do Poder Executivo do Estado do Rio Grande do Sul, institui o Quadro das Carreiras Transversais de Nível Superior do Poder Executivo do Estado do Rio Grande do Sul e cria as carreiras de Analista de Políticas Públicas e Gestão Governamental, de Especialista em Infraestrutura, de Especialista em Tecnologia da Informação e Comunicação, de Fiscal, de Pesquisador e de Médico; institui o Quadro das Carreiras Transversais de Nível Técnico e de Nível Médio do Poder Executivo do Estado do Rio Grande do Sul e cria as carreiras de Técnico de Políticas Públicas e Gestão

FLS.: 21
PROC.: 8097/25
DATA: 24/12/25
ASS.: <i>Isabella</i>

30

Governamental, de Assistente de Políticas Públicas e Gestão Governamental e de Guarda Parque; institui o Quadro das Carreiras da Saúde e cria as carreiras de Analista em Saúde e de Técnico em Saúde; cria a Carreira de Analista de Planejamento e Orçamento; institui o Quadro de Apoio Escolar e cria as carreiras de Técnico Educacional, de Assistente Educacional e de Auxiliar Educacional; cria as Carreiras de Analista e de Técnico no Quadro dos Serviços Auxiliares da Procuradoria-Geral do Estado do Rio Grande do Sul.

Considerando que o como o Decreto n.º 57.978, de 10.01.2025 do Rio Grande do Sul que regulamenta o art. 129 da Lei n.º 16.165, de 31.07. 2024, dispondo sobre o adicional de penosidade para os servidores públicos civis do Estado do Rio Grande do Sul.

Considerando que a Lei Municipal de Varginha – MG n.º 1.875 de 25.04.1990 institui o regime jurídico estatutário para os Servidores Públicos do Município de Varginha - MG, das Autarquias e das Fundações Municipais,

Considerando que a Lei Municipal de Varginha – MG n.º 2.673 de 15.12.1995 institui o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Varginha - MG, das Autarquias e das Fundações Municipais.

Considerando que a Lei Municipal de Varginha - MG n.º 3.245 de 28.12.1999 acrescenta parágrafos ao art. 66 da Lei Municipal de Varginha – MG de n.º 2.673/95 - Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Varginha.

LEI ORDINÁRIA N.º 3245, 28 DE DEZEMBRO DE 1999.

Art. 1.º Ficam acrescidos ao artigo 66 da Lei Municipal n.º 2.673/95 - Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Varginha, os seguintes parágrafos:

“§ 1º - Fica estabelecido que aos servidores lotados nas creches municipais será devido adicional de penosidade de 20% (vinte por cento) incidente sobre o valor do salário mínimo vigente no país.

ANTÔNIO SILVA

PREFEITO MUNICIPAL

FLS.: 22
PROC.: 8297/25
DATA: 24/12/25
ASS.: <i>gabelli</i>

34

Considerando que a Lei Municipal de Varginha - MG n.º 3.947 de 09.09.2003 dispõe sobre a reestruturação e organização de carreiras, cargos e vencimentos dos Servidores Públicos do Município de Varginha e dá outras providências.

LEI N.º 3947, 09 de setembro de 2003.

DISPÕE SOBRE A REESTRUTURAÇÃO E ORGANIZAÇÃO DE CARREIRAS, CARGOS E VENCIMENTOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE VARGINHA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 18. Fica criado o adicional de penosidade de 20% (vinte por cento) para os Auxiliares de Serviços Públicos e Oficial de Serviços Públicos que atuam no serviço de cozinha e limpeza nas Escolas Municipais nos moldes estabelecidos pela Lei nº 3.245/1999.

Parágrafo Único - O adicional de que trata este artigo será estendido aos Auxiliares de Serviços Públicos e Oficial de Serviços Públicos que atuam no serviço de cozinha e limpeza cedidos para outro órgão, ente da federação ou entidade privada, desde que a Administração Municipal esteja arcando com a sua remuneração.

MAURO TADEU TEIXEIRA  
PREFEITO MUNICIPAL

### DA CONCLUSÃO.

Considerando que não há em todo o quadro de servidores públicos municipais do Município de Varginha – MG, profissional que mais faça jus ao adicional de penosidade, haja vista todo o rol de atividades supra mencionadas.

Considerando que até o presente momento o Congresso Nacional quedou – se inerte no sentido de suprir a lacuna supra mencionada no sentido de regulamentar e dar eficácia plena a norma constitucional que trata do adicional de penosidade.

Considerando que há precedentes tanto em esfera federal, quanto em esfera estadual, como supra relatados, de norma recepcionando e conferindo plena efetividade ao comando constitucional que institui o adicional de penosidade, e

FLS.: 23
PROC.: 8297/25
DATA: 24/12/25
ASS.: f. Gabriel

permitindo o mesmo adicional, tanto para servidores públicos, quanto para trabalhadores privados urbanos e rurais.

Considerando que há dois precedentes dentro da própria esfera municipal da Cidade de Varginha – MG, conforme as duas leis municipais já supra mencionadas - Lei n.º 3245 de 28.12.1999 e Lei n.º 3947 de 09.09.2003 -, de certa forma, já recepcionam e conferem plena efetividade ao comando constitucional que institui o adicional de penosidade.

Considerando que o impacto orçamentário decorrente do eventual deferimento de tal solicitação dos agentes funerários será mínimo.

Considerando que além de justo e legal, o eventual deferimento de tal solicitação dos agentes funerários evitará discussão judicial, na qual, os servidores poderão eventualmente conseguir, via judicial, tal benefício gerando desgastes de toda a ordem e desnecessários à Prefeitura Municipal de Varginha, haja vista existir jurisprudência a caminho de pacificação para tal pleito.

**DO PEDIDO.**

Considerando não existir impedimento nem do ponto de vista da justiça, da legalidade ou da política clama - se seja deferido pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal Leonardo Vinhas Ciacci, ouvida a Douta Procuradoria Geral Municipal, seja elaborada a minuta do projeto de lei instituindo o Adicional de Penosidade para os Agentes Funerários do SEMUL, e encaminhada para a Egrégia Câmara Municipal de Varginha – MG, para apreciação e eventual transformação em lei municipal desse legal e justo pleito dessa categoria dos Servidores Públicos Municipais que com tanta dignidade, dificuldade e honradamente exercem seu labor diário.

FLS.: 24
PROC.: 8297/29
DATA: 29 / 12 / 25
ASS.: <i>Isabella</i>

DA SUGESTÃO DE MINUTA DO PROJETO DE LEI.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VARGINHA  
LEI N.º ...

ACRESCENTA PARÁGRAFOS AO ARTIGO 66 DO ESTATUTO  
DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE VARGINHA.

O povo do Município de Varginha, Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e eu em seu nome, sanciono a seguinte Lei.

Art. 1.º Ficam acrescidos ao artigo 66 da Lei Municipal nº 2.673/95 - Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Varginha, os seguintes parágrafos

§ 5.º - Fica estabelecido que aos Servidores Públicos Municipais ocupantes do cargo de Agente Funerário Nível AE- 13 lotados no SEMUL – Serviço Municipal Funerário de Organização de Luto será devido adicional de penosidade no grau máximo de 40% (quarenta por cento) do valor incidente sobre o salário base vigente da categoria.

§ 6.º - Fica estabelecido que aos Servidores Públicos Municipais ocupantes do cargo de Agente Funerário Nível AE- 13, lotados no SEMUL – Serviço Municipal Funerário de Organização de Luto não mais será devido o Adicional de Insalubridade no grau de 20% (vinte por cento) sobre o valor do salário mínimo vigente no país.

§ 7.º - Fica estabelecido que durante o período compreendido entre 23.04.2025, data do Ofício n.º 49/2025 que originou os Autos do processo administrativo de n.º 8297/2025 que solicitou o adicional de penosidade no grau máximo de 40% (quarenta por cento), do valor incidente sobre o salário base vigente da categoria, em substituição do adicional de insalubridade no grau de 20% (vinte por cento) sobre o valor do salário mínimo vigente no país para os Servidores Públicos Municipais ocupantes

FLS.: 25
PROC.: 8297/25
DATA: 24 / 12 / 25
ASS.: <i>Isabelle</i>

do cargo Agente Funerário Nível AE- 13, lotados no SEMUL – Serviço Municipal Funerário de Organização de Luto; e a data em que esta lei entrar vigor; será calculada a diferença entre os adicionais retroativamente devida e paga a importância no mês seguinte a esta lei entrar em vigor.

§ 8.º - O adicional de penosidade estabelecido nesta Subseção, não se incorporará aos vencimentos dos servidores para nenhum efeito.

§ 9.º - Fica dispensado, para os Servidores Públicos Municipais ocupantes do cargo Agente Funerário Nível AE- 13, lotados no SEMUL – Serviço Municipal Funerário de Organização de Luto, a partir da publicação desta lei, o preenchimento, pela Autarquia, do Formulário Padrão de Solicitação e Concessão dos Adicionais.

Art. 2.º As despesas decorrentes da execução desta Lei, correrão à conta de dotação orçamentária própria do Município.

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário e produzindo seus efeitos retroativos a partir de 23.04.2025.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer, que a cumpram e a façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura Municipal Varginha ...

LEONARDO VINHAS CIACCI  
PREFEITO MUNICIPAL



MARCOS ANTÔNIO BATISTA  
Diretor Administrativo  
SEMUL – Serviço Municipal Funerário e de Organização de Luto

FLS.: 26
PROC.: 8297/25
DATA: 24 / 12 / 25
A.S.S.: <i>Leabelli</i>



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VARGINHA  
GABINETE DO PREFEITO

350

FLS.: 27
PROC.: 8297/25
DATA: 29/12/25
ASS.: Gabelle

DE : Gabinete do Prefeito  
PARA : Procuradoria – Geral do Município - PGM  
PROC. : 8297/2025 - SEMUL

Senhor Procurador,

Os presentes autos referem-se a solicitação proveniente da SEMUL – Serviço Municipal Funerário, relativa à **substituição do adicional de 20% de Insalubridade por Adicional de penosidade de 40%.**

Considerando o ofício nº 124/2025, constante às fls. 16/26, juntados aos autos, solicito nova análise Jurídica e considerações da Procuradoria Geral do Município – PGM, visando ao adequado encaminhamento do pleito.

Varginha, 24 de dezembro de 2025.

Atenciosamente;

LEONARDO VINHAS CIACCI  
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE VARGINHA



PREFEITURA DE  
**VARGINHA**

**PGM**  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VARGINHA

36/2025  
P.A. 259/25  
Data. 27/02/26  
Ass. /

**DATA:** 27/02/2026

**CONSULENTE:** GABINETE DO PREFEITO - GABIP

**PROCESSO:** 8297/2025

**ASSUNTO:** ADICIONAL DE PENOSIDADE. AGENTES FUNERÁRIOS

**DESTINO:** GABINETE DO PREFEITO - GABIP

**Senhor Prefeito,**

Trata-se de consulta formulada a esta Procuradoria Geral do Município - PGM acerca da possibilidade jurídica de se instituir, por meio de lei municipal, **adicional de penosidade** para os servidores ocupantes do cargo de **Agente Funerário (NÍVEL AE-13)**.

Pois bem.

O adicional por atividades penosas é um direito social previsto no artigo 7º, inciso XXIII, da Constituição Federal, aplicável aos servidores públicos por força do artigo 39, § 3º, da mesma Carta.

Embora o referido dispositivo constitucional seja uma norma de eficácia limitada, dependendo de lei para sua regulamentação, o Supremo Tribunal Federal (STF), em recente julgamento, reconheceu a omissão do Congresso Nacional em legislar sobre a matéria. Na Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO) nº 74, o STF declarou a mora legislativa, instando o Congresso a regulamentar o direito.

Nesse contexto, e com base na autonomia do Município para legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, I, CF/88) e para dispor sobre o regime jurídico de seus servidores (art. 39, CF/88), mostra-se plenamente viável que o Município de Varginha, por meio de lei específica de iniciativa do Chefe do Executivo, regulamente o adicional de penosidade para os seus servidores, suprimindo a lacuna da legislação federal no âmbito de sua competência.

📍 Júlio Paulo Marcellini, n. 50, Vila Paiva - Varginha/MG - CEP 37.018-050

☎ (35) 3690-1470

✉ [pgm@varginha.mg.gov.br](mailto:pgm@varginha.mg.gov.br)





No caso específico dos **Agentes Funerários**, a penosidade é inerente às atribuições desempenhadas, que envolvem contato permanente com situações de morte, sofrimento de familiares, manipulação de corpos e exposição contínua a significativo desgaste físico, emocional e psicológico. Trata-se de atividade que ultrapassa o mero desconforto laboral, caracterizando efetivo gravame à saúde psíquica do servidor.

Dessarte, encaminha-se, em anexo, Projeto de Lei, instituindo adicional de penosidade aos Agentes Funerários – Nível AE-13, lotados no SEMUL, para vossa deliberação.

O Projeto estabelece critérios objetivos para concessão do adicional, define sua base de cálculo — adotando-se, por simetria e coerência sistêmica, a incidência sobre o salário mínimo, nos moldes já previstos para o adicional de insalubridade no Estatuto dos Servidores Municipais — e disciplina a vedação à cumulatividade com o adicional de insalubridade e/ou periculosidade, permitindo-se ao servidor optar pelo mais vantajoso, quando caracterizadas simultaneamente as condições ensejadoras.

Em havendo a aprovação do referido Projeto de Lei, deverão os autos ser remetidos à Secretaria Municipal de Fazenda – SEMFA, para confecção do Anexo Único da Proposição - Relatório de Impacto Orçamentário-financeiro, e após, à Secretaria Municipal de Administração – SEMAD, para as providências de praxe.

É a manifestação.

  
**EVANDRO MARCELO DOS SANTOS**  
Procurador-Geral do Município  
OAB/MG 93.150





**PROJETO LEI Nº XXX DE XXX DE XXXXXXXXXXXXX DE XXXX.**

**INSTITUI ADICIONAL DE PENOSIDADE PARA OS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS OCUPANTES DO CARGO DE AGENTE FUNERÁRIO – NÍVEL AE-13, LOTADOS NO SERVIÇO MUNICIPAL FUNERÁRIO DE ORGANIZAÇÃO DE LUTO – SEMUL.**

O Povo do Município de Varginha, Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei,

**Art. 1º** Fica instituído adicional de penosidade para os servidores públicos municipais ocupantes do cargo de **Agente Funerário – Nível AE-13**, lotados no Serviço Municipal Funerário de Organização de Luto – SEMUL.

**§1º** O adicional instituído nos termos do *caput* deste artigo será pago no percentual de **40% (quarenta por cento) sobre o salário mínimo vigente**.

**§2º** O adicional de penosidade a que se refere o *caput* **não será cumulativo** com o pagamento de adicional de insalubridade e/ou periculosidade aos mesmos servidores públicos municipais, sendo facultado ao servidor a opção por um outro benefício.

**§3º** O adicional de penosidade aqui disposto **não** se incorporará aos vencimentos dos servidores para nenhum efeito.





**Art. 2º** Consta como Anexo Único da presente Lei o Relatório de Estimativa de Impacto Orçamentário-Financeiro.

**Art. 3º** As despesas oriundas da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias do fluente exercício e dos próximos, podendo, inclusive, haver abertura de créditos especiais e/ou suplementares, se necessário, observando-se, para esse fim, o disposto no artigo 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 5º** Revogam-se disposições em contrário.

**Prefeitura do Município de Varginha**

XX

**PREFEITO MUNICIPAL**  
**SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**  
**SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GOVERNO**  
**PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO**  
**SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FAZENDA**  
**DIRETOR SEMUL**





## MENSAGEM

**EXCELENTÍSSIMO SR. PRESIDENTE DA CÂMARA**

**EXCELENTÍSSIMOS SRS. VEREADORES**

Encaminhamos a esse Egrégio Poder Legislativo o incluso Projeto de Lei que **"INSTITUI ADICIONAL DE PENOSIDADE PARA OS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS OCUPANTES DO CARGO DE AGENTE FUNERÁRIO – NÍVEL AE-13, LOTADOS NO SERVIÇO MUNICIPAL FUNERÁRIO DE ORGANIZAÇÃO DE LUTO – SEMUL"**.

O adicional por atividades penosas é um direito social previsto no artigo 7º, inciso XXIII, da Constituição Federal, aplicável aos servidores públicos por força do artigo 39, § 3º, da mesma Carta.

Embora o referido dispositivo constitucional seja uma norma de eficácia limitada, dependendo de lei para sua regulamentação, o Supremo Tribunal Federal (STF), em recente julgamento, reconheceu a omissão do Congresso Nacional em legislar sobre a matéria. Na Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO) nº 74, o STF declarou a mora legislativa, instando o Congresso a regulamentar o direito.

Nesse contexto, e com base na autonomia do Município para legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, I, CF/88) e para dispor sobre o regime jurídico de seus servidores (art. 39, CF/88), mostra-se plenamente viável que o Município de Varginha, por meio de lei específica de iniciativa do Chefe do Executivo, regulamente o adicional de penosidade para os seus servidores, suprimindo a lacuna da legislação federal no âmbito de sua competência.





No caso específico dos **Agentes Funerários**, a penosidade é inerente às atribuições desempenhadas, que envolvem contato permanente com situações de morte, sofrimento de familiares, manipulação de corpos e exposição contínua a significativo desgaste físico, emocional e psicológico. Trata-se de atividade que ultrapassa o mero desconforto laboral, caracterizando efetivo gravame à saúde psíquica do servidor.

O Projeto estabelece critérios objetivos para concessão do adicional, define sua base de cálculo — adotando-se, por simetria e coerência sistêmica, a incidência sobre o salário mínimo, nos moldes já previstos para o adicional de insalubridade no Estatuto dos Servidores Municipais — e disciplina a vedação à cumulatividade com o adicional de insalubridade e/ou periculosidade, permitindo-se ao servidor optar pelo mais vantajoso, quando caracterizadas simultaneamente as condições ensejadoras da penosidade ou insalubridade.

A medida confere segurança jurídica à Administração Pública e aos servidores, evita controvérsias interpretativas e assegura tratamento normativo adequado à atividade que, inegavelmente, apresenta elevado grau de desgaste.

Assim, contamos com a atenção e apoio dos nobres Edis na aprovação do presente Projeto, para o qual pedimos que sua tramitação se dê em **REGIME DE URGÊNCIA**, nos termos do art. 57, *caput*, da Lei Orgânica do Município.

Com protestos de elevada estima e distinta consideração, subscrevemos à essa Casa Legislativa.

Atenciosamente,

**PREFEITO MUNICIPAL**

📍 Júlio Paulo Marcellini, n. 50, Vila Paiva – Varginha/MG – CEP 37.018-050

☎ (35) 3690-1470

✉ [pgm@varginha.mg.gov.br](mailto:pgm@varginha.mg.gov.br)





PREFEITURA DE  
**VARGINHA**

**PGM**  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VARGINHA

43  
Fl. 33  
PA. 5207/25  
Data. 27/06/26  
Ass.

**ANEXO ÚNICO**  
**RELATÓRIO DE ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO**

Júlio Paulo Marcellini, n. 50, Vila Paiva - Varginha/MG - CEP 37.018-050  
(35) 3690-1470  
pgm@varginha.mg.gov.br





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VARGINHA  
GABINETE DO PREFEITO

FLS.:	29
PROC.:	8297/2025
DATA:	03/03/2026
ASS.:	Marcelo

DE : Gabinete do Prefeito  
PARA : SEMFA  
PROC. : 8297/2025 - SEMUL

Prezado Secretário,

Os presentes autos referem-se a solicitação proveniente da SEMUL – Serviço Municipal Funerário, relativa à substituição do adicional de Insalubridade, no percentual de 20%, pelo Adicional de penosidade, no percentual de 40%.

Considerando o parecer da Procuradoria Geral do Município – PGM, fls. 28/29, que opinou pela possibilidade de concessão do adicional de penosidade mediante edição de lei específica, solicito a elaboração do respectivo relatório de impacto orçamentário-financeiro, a fim de subsidiar a adequada análise e encaminhamento do pleito.

Varginha, 03 de março de 2026.

Atenciosamente;

LEONARDO VINHAS CIACCI  
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE VARGINHA



45

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VARGINHA

**Memorando:** 006/2026  
Departamento Contábil Financeiro

Varginha / MG, 04 de março de 2026

À

**Secretaria Municipal de Administração - Semad**

Assunto: Relatório de estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro

**Prezado Secretário,**

Venho, por meio deste, encaminhar o referido relatório cujo objeto trata da concessão de Adicional de Penosidade aos servidores ocupantes do cargo de Agente Funerário lotados no Serviço Municipal Funerário e de Organização de Luto – SEMUL.

Cordialmente,

Lupércio Narciso Vieira  
Secretário Municipal da Fazenda, em exercício

46 e

## ANEXO II

### RELATÓRIO DE ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO (Inciso I, artigo 16 e § 1º, artigo 17, da Lei Complementar nº 101/200)

#### PROJETO DE LEI Nº...

#### DESPESA DO TIPO CONTINUADA

**OBJETO:** Concessão de Adicional de Penosidade no grau máximo de 40% (quarenta por cento) aos servidores públicos municipais ocupantes do cargo de Agente Funerário, Nível AE-13, lotados no Serviço Municipal Funerário e de Organização de Luto - SEMUL.

**IMPACTO NO ORÇAMENTO/2026:** R\$ 66.298,36 (sessenta e seis mil, duzentos e noventa e oito reais e trinta e seis centavos).

**IMPACTO NO ORÇAMENTO/2027:** R\$ 69.613,28 (sessenta e nove mil, seiscentos e treze reais e vinte e oito centavos).

**IMPACTO NO ORÇAMENTO/2028:** R\$ 73.093,95 (setenta e três mil, noventa e três reais e noventa e cinco centavos).

**METAS DE RESULTADOS FISCAIS:** A despesa majorada não afetará as metas de resultados fiscais, uma vez que correrá à conta de dotações próprias consignadas no orçamento vigente da Autarquia.

#### METODOLOGIA DE CÁLCULO:

Considerou-se, para a elaboração do relatório de estimativa do impacto orçamentário-financeiro, a apuração da diferença entre o Adicional de Insalubridade (20% sobre o salário mínimo) e o Adicional de Penosidade (40% sobre o vencimento-base da categoria), contemplando a concessão mensal a 8 (oito) servidores, multiplicada pelo fator 13,33.

#### DEMONSTRATIVO DA ORIGEM DO RECURSO PARA CUSTEIO DA DESPESA OBRIGATÓRIA DE CARÁTER CONTINUADO - FONTE DE RECURSO.

**RECEITA:** Recursos provenientes de transferências financeiras da Prefeitura do Município de Varginha ao Serviço Municipal Funerário e de Organização de Luto - SEMUL, consignadas no orçamento do exercício financeiro de 2026, destinadas ao custeio e manutenção das atividades da Autarquia.

Prefeitura do Município de Varginha, ...

Leonardo Vinhas Ciacci  
Prefeito Municipal